

Nota Técnica 3 - Capacitação de Agentes Públicos

O Sistema Administrativo Brasileiro privilegia os Agentes Públicos que efetivam cursos para melhorar seus serviços, pois a efetivação destas atividades, condizentes com a realidade dos cargos que estas pessoas ocupam, trazem benefícios à população.

Por exemplo, uma enfermeira que faz um curso para melhorar a aplicação de vacinas, conseguirá vacinar mais pessoas ou aprender técnicas que reduzem riscos; ou ainda um fiscal de tributos que se capacita para melhorar a arrecadação e isso incrementa o orçamento do Município.

São diversas as histórias de melhorias nas áreas públicas advindas de cursos.

E essas atividades são realizadas em todas as esferas, e todos os órgãos, como Municípios, Tribunais de Contas, Ministérios Públicos, Tribunais de Justiça.

É de se comentar que a maioria das Leis no Brasil (senão todas), com relação aos agentes públicos, reafirmam ser obrigatória a realização de cursos de capacitação para verificação de sua avaliação e continuidade na área pública.

Inicialmente, a respeito da promoção de cursos para servidores públicos, importa destacar o disposto no art. 39, §§ 2º e 7º, da CR/88, verbis:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

[...]

§ 2º **A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos,**

constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

[...]

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

A fundamentação legal para a efetivação dos cursos está em duas leis que todos os órgãos do país possuem: a Lei que rege a atividade dos Agentes Públicos do órgão em questão e também a permissão na Lei Orçamentária para o gasto com tais atividades.

Tanto é verdade que a Lei nº 8.666/93 que permite aos órgãos públicos efetuar contratações públicas, informa em seu art. 13 que são considerados serviços técnicos profissionais especializados os de treinamento e aperfeiçoamento pessoal, conforme segue, *in litteris*:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

VIII - (Vetado).

E esta Lei acima ainda permite a efetuação dessa contratação pelo processo licitatório de Dispensa, conforme o inciso II do art. 25 da mesma Lei determina:

Art. 25. É **inexigível** a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a **inexigibilidade** para serviços de publicidade e divulgação;

Constata-se que desde a Constituição Federal, pelo Princípio da Eficiência Pública, passando-se pela legislação infraconstitucional, e também pelo bom senso de interesse público, a capacitação correta, idônea e competente de Agentes Públicos é mais do que leal, é necessária para melhorar nosso país.

Florianópolis, 14 de janeiro de 2014.

Luis Paulo Severo de Oliveira

Luiz Carlos de Freitas Junior

Nota Técnica 2 - Tempo de realização das aulas

O CEAP é uma empresa com o intuito de colaborar na melhoria da gestão pública, e é exatamente por isso que possuímos diversos mecanismos de controle da participação dos alunos durante as atividades de aprendizagem, como listas de presença, biometria, fotos, Atas de fatos, dentre outros documentos.

Entendemos que tudo o que é realizado pela empresa, que afete a Administração Pública, deve se guiar pelos cinco princípios que gerenciam todos os órgãos públicos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Antes de embasarmos os horários de realização das atividades de nossa empresa, apresentaremos o motivo de sua criação, logo abaixo.

SOBRE A CRIAÇÃO DA EMPRESA

O CEAP é fruto de pesquisa de seu sócio administrador, e fundador, Sr. Luis Paulo Severo, durante as disciplinas na faculdade de Administração que cursa, pois era necessário encontrar um nicho de mercado de atuação e desenvolver um Projeto de Negócios.

Tal documento se encontra em anexo, e serve de embasamento para as atividades, apesar de que em alguns momentos ele é revisado e alterado.

O CEAP – Centro de Estudos da Administração Pública surgiu da constatação da necessidade de uma capacitação diferenciada de gestores públicos, parlamentares e suas equipes. Atuamos com uma qualificada equipe de instrutores, o que permite alcançar eficácia nos treinamentos realizados, e com uma conduta absolutamente ética na realização das suas atividades.

Foi fundada por jovens universitários em parceria com renomados professores do Estado de Santa Catarina.

No momento de sua criação, inúmeras empresas de capacitação em administração pública vinham sendo alvo de fiscalização em função de envolvimento em escândalos veiculados no noticiário nacional, sobretudo pela caracterização de serem facilitadores para o uso indevido de diárias.

O CEAP se opõe a esta prática, prestando serviços de destacada qualidade e confiabilidade.

Em três anos de atividade o CEAP conquistou a confiança de parlamentares e gestores públicos em 03 Estados brasileiros, sendo 94 municípios em Santa Catarina, 55 no Paraná, e 117 em Minas gerais, só em 2014, o quais têm comprovado o diferencial da empresa.

Esta imagem construída por meio de um trabalho competente torna ainda mais relevante os cuidados do ponto de vista administrativo e pedagógico, para que o CEAP continue crescendo e obtendo seu reconhecimento.

Prezando pelos valores da instituição, desde o ano de 2012 tem investido em sistemas de biometria pra controle de frequência dos alunos, sistema já testado e que será de uso obrigatório para o controle de entrada e saída dos participantes, tendo o próprio sistema o papel de liberar a certificação de conclusão para o aluno que obtiver um mínimo de 75% de participação da carga horária obrigatória (conforme Portarias para cursos técnicos do Ministério da Educação - MEC).

Foi necessária a realização de testes em mais de um sistema, para se adequar ao que consideramos ser o supra sumo da excelência em controle público.

Por ter surgido de um trabalho acadêmico, que culminou na efetiva criação do CEAP, foram averiguados diversos pontos necessários de melhoria nessa área, tanto do ponto de vista comercial, quanto acadêmico.

Desde o início, constatou-se que o mercado de capacitação de Agentes Públicos é concorrido e existem empresas que não possuem idoneidade no tratamento da *res publica*, conforme se vislumbra por denúncias já conhecidas nacionalmente, e destacadas no Projeto de Negócio, colacionado abaixo:

O mercado de capacitação em administração pública sofre certa desconfiança por parte dos gestores públicos e até mesmo da população, em função da falta de ética e de profissionalismo de algumas empresas que atuam neste segmento. É um mercado muito visado por órgãos fiscalizadores, e alguns acontecimentos veiculados recentemente na mídia contribuíram para isso. Por esse motivo acreditamos que uma marca nova no mercado, cujo trabalho está baseado nos princípios da ética e transparência, terá credibilidade perante os órgãos fiscalizadores, clientes e a população, oferecendo um serviço de qualidade objetivando um aprendizado de excelência do agente público.

O CEAP foi criado para servir ao povo, por intermédio da capacitação correta dos Agentes Públicos, sejam eles eleitos ou não, pois a nossa intenção é justamente essa, colaborar para a melhoria dos serviços públicos.

DOS HORÁRIOS DAS ATIVIDADES

O CEAP entende que é necessário conciliar, de forma ética e transparente, as suas condições de trabalho com as necessidades dos seus clientes, desde que estas necessidades reflitam a lisura com que se deve conduzir tudo o que é de interesse público e os princípios públicos.

Justamente pelo fato de recebermos representantes de cidades longínquas é que um formato flexível dos cursos permite que os Parlamentares e demais Agentes Públicos conciliem as atividades em suas cidades com as necessárias vindas à capital do Estado de Santa Catarina para tratar

de assuntos de interesse público (Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas, Tribunal de Justiça, Ministério Público, etc..), sem que a participação nos eventos fique prejudicada.

O intuito do CEAP é de realizar eventos que tragam eficiência na utilização do dinheiro público, pois permite que com um único deslocamento/diária, o Agente Público seja capacitado, e ainda realize atividades eletivas (não obrigatórias, como visitas técnicas) oferecidas pelo CEAP, além de ter tempo de resolver problemas advindos das necessidades de seu próprio Município.

Ou seja, qual a melhor situação:

01 deslocamento (ida e volta) = resolução de diversos problemas; ou

01 deslocamento (ida e volta) = resolução de um único problema.

Imaginemos um exemplo:

Um Agente Público de um Município de Santa Catarina utiliza dinheiro público para vir à Florianópolis realizar um curso de 08 horas aula (um dia de duração);

Esse Agente Público receberá, a princípio, uma diária;

Digamos que ele precise retornar para resolver algum problema em Florianópolis na mesma semana, ele precisará retornar para o Município e gastar mais dinheiro público com deslocamento para resolver determinada questão;

Questiona-se: se o curso é de um dia, quando o Agente Público chegará para realizar o curso? Virá de madrugada? Ou se deslocará um dia antes, dormirá em um hotel, realizará o curso no outro dia, dormirá mais uma vez em um hotel, e somente retornará no dia seguinte?

Essas perguntas são importantes, justamente para se evitar que seja analisada a presente situação de uma forma tão objetiva que deixe de incentivar a melhoria da aprendizagem dos Agentes Públicos de forma eficiente (Princípio da Eficiência do gasto Público).

Como alunos de um curso, é necessário que estes estejam em condições físicas e psíquicas condizentes com a permanência durante o horário de aula para poder efetivamente aprender.

Se a viagem for feita tão em cima da hora de realização do curso que prejudique sua atenção, de nada adianta investir dinheiro público nessa situação, pois o Agente Público não estará aprendendo.

Nosso compromisso é com a real aprendizagem, e é por isso que o CEAP busca o seguinte:

Que o Agente Público venha para um curso de três a quatro dias pela manhã, realize as atividades obrigatórias no período da manhã, e também participe das atividades eletivas da tarde (não obrigatórias), mas que também possua tempo para aproveitar o mesmo valor de deslocamento, para resolver pendências de seu Município, como ir ao Tribunal de Contas, ir até a Assembléia Legislativa, ir até alguma Secretaria de Estado ou órgão do governo Federal que geralmente estão localizados na Capital;

Na verdade, isso traz economia aos órgãos públicos, pois haverá um gasto somente de deslocamento, possibilitando a resolução de diversos problemas e também da capacitação;

Como alguns Municípios distam grandes distâncias de Florianópolis, a vinda para as atividades no CEAP é uma oportunidade de otimizar o tempo de atuação profissional, desnecessitando agendar diversas viagens e podendo concentrar esforços em situações mais específicas;

Outra questão importante é a vinda do Agente Público à Capital de nosso Estado, para poder realizar os contatos necessários e ter tempo de ser atendido em outros órgãos públicos.

Assim, optou-se pela realização dos cursos com carga horária obrigatória de 12 horas/aula em sala pela manhã, com carga horária adicional optativa, para todos os cursos em todos os cursos, que são as chamadas atividades eletivas, que o aluno pode participar ou não, pois não há obrigatoriedade.

É um adicional, que busca trazer o aluno para a realidade do que foi discutido em sala de aula.

Segue um exemplo de programação do curso “O Vereador e as Políticas Públicas Municipais” realizado nos dias 25 a 28 de Fevereiro de 2014 em Florianópolis – SC:

Carga Horária Obrigatória:

25/02 - Terça-feira - 13h00 às 17h00	- Abertura do evento: Credenciamento e Entrega de Materiais
26/02 - Quarta-feira - 08h00 às 12h00	- Palestra Painel 1
27/02 - Quinta-feira - 08h00 às 12h00	- Palestra Painel 2
28/02 - Sexta-feira - 08h00 às 12h00	- Palestra Painel 3 - Palestra de Encerramento - Entrega dos Certificados

Ressaltamos que as visitas técnicas e participações em sessões são apresentadas aos participantes durante o evento para que os mesmos se inscrevam nas atividades eletivas (não

obrigatórias) de seu interesse. Para o curso/evento em questão foram programadas as seguintes atividades:

Carga Horária Optativa (Atividades Eletivas):

26/02 - Quarta-Feira - 16h00	Participação acompanhada na sessão da Câmara Municipal de Florianópolis - SC
27/02 - Quinta-Feira - 13h00 às 17h00	Consultoria com o Professor responsável técnico pelo plano ementário.
28/02 - Sexta-feira - 13h00 às 17h00	Assessorias individuais previamente agendadas com os palestrantes.

Durante esses horários a equipe do CEAP fica à disposição dos alunos nos locais pré agendados, para atendimentos, questionamentos, apresentações sobre os órgãos públicos que foram agendadas as visitas, ou para consultorias individualizadas, quando necessário, que já estão inclusas nas inscrições.

É fácil de se perceber então a economia pública na realização das atividades em nossa empresa, pois existe uma diminuição substancial do uso do dinheiro do contribuinte em um formato de curso como o descrito acima, pois permite aos agentes públicos que participam de nossas atividades e também de outras relevantes para seu Município.

Florianópolis, 14 de janeiro de 2014.

Luis Paulo Severo de Oliveira

Luiz Carlos de Freitas Junior

Nota Técnica nº 01/2014 - CEAP-DIJUR

Assunto: Contratação Direta de Cursos de Aperfeiçoamento - Inexigibilidade

O **Centro de Estudos da Administração Pública - CEAP**, dentro de suas premissas de sempre buscar a Excelência em suas atividades, e para colaborar com o correto entendimento na aplicação da Lei nº 8.666/93 (Lei Geral de Licitações) com relação à contratação de prestação de serviços de cursos de aperfeiçoamento, divulga esta Nota Técnica nº 01/2014 - CEAP-DIJUR para esclarecimento com relação à permissão Constitucional e Legal destas atividades.

Conforme preleciona o inciso XXI do art. 37 da Carta Magna, qualquer contratação pública necessita do desenvolvimento de uma licitação, mas destaca que existem exceções, sendo transcrito tal dispositivo abaixo, *in litteris*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

Constata-se então que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 permite que existam exceções, e são estas as que serão comentadas nesta Nota Técnica, especificamente ligadas aos serviços de treinamento/capacitação.

A legislação específica destacada acima é a Lei nº 8.666/93, que cuida das normas gerais de licitação para todos os órgãos da Administração Pública no Brasil.

De acordo com Celso Antonio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 497), um procedimento de licitação somente pode ser realizado quando:

São licitáveis unicamente objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa, concorrência, ao menos potencial, entre ofertantes [...] Só se licita bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja.

Por conta dessa linha de raciocínio, o que não pode ser comparado, em especial porque depende da particularidade de cada serviço a ser prestado, poderá ser analisado de uma forma diferente.

Essa possibilidade e está delimitada no art. 25 da Lei nº 8.666/93, mais precisamente em seu inciso II transcrito abaixo, *ipsis litteris*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de **serviços técnicos** enumerados no **art. 13 desta Lei**, de natureza **singular**, com **profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Para compreender de forma completa o dispositivo acima elencado, é necessário apresentar-se o art. 13 comentado neste momento, abaixo representado:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

VIII - (Vetado).

Constata-se que é possível a inexigibilidade de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Conforme destacado acima, é necessário o preenchimento de 03 requisitos:

- a) Serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei nº 8.666/93: da análise do referido dispositivo já se percebe que treinamento/capacitação é permitida como exceção em contratação, podendo ser realizada de forma direta, inexigível;
- b) Natureza singular: é o serviço peculiar, especial, que será abordado abaixo.
- c) Profissionais ou empresas de notória especialização: é quando no campo de atuação é possível se dizer que que é o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado (vide abaixo).

Nos serviços de treinamento, a apresentação, objetivos gerais e específicos, público alvo, metodologia e o conteúdo programático constituem características técnicas do objeto, mas definitivamente não é seu núcleo.

O objeto do serviço de treinamento só se materializa com a aula (o fazer). É por meio desta ação que o professor/instrutor, fazendo uso da metodologia

diadático-pedagógica, utilizando os recursos instrucionais e aplicando o conteúdo programático, realiza o objeto.

Portanto, o núcleo do serviço é a própria aula. Ora, se é a aula, não se pode, em regra, considerar que seja um serviço usual ou executado de forma padronizada; não se pode admitir que, quem quer que seja o executor (o professor), desde que aplicando os recursos acima, obtenha os mesmos resultados. Afinal, como é próprio do humano, as pessoas são diferentes entre si.

Cada professor possui sua técnica própria, sua forma de lidar com grupos, sua empatia, sua didática, suas experiências pessoais, seu ritmo e tom de voz. Tudo isso compõe um conjunto que os tornam incomparáveis entre si.

Ademais disso, cada turma, porque composta de pessoas, também possui características que distinguem uma da outra, o que torna cada aula diferente uma da outra. Um grupo maior se comporta diferente de um com menos participantes; uma turma pode ser mais indagadora do que outra; uma turma pode ser heterogênea em relação à experiência e grau de escolaridade.

Tudo isso requer do profissional, a cada serviço, a necessária adaptação. Inclusive o próprio professor será diferente a cada aula proferida, ainda que do mesmo tema, pois em um curso ouve uma pergunta de um aluno, que levanta uma questão não imaginada, conduzindo o desenvolvimento do conteúdo a uma vertente não programada; para outra turma, leu um livro ou artigo recém publicado que o leva a pesquisar novamente o assunto tratado e, eventualmente, provocará mudança de visão e conceitos.

Quer dizer, as aulas sempre serão diferentes, seja na condução, seja no conteúdo, seja na forma de exposição. Não há como negar que cada aula (cada serviço) é, em si, singular, inusitado, peculiar.

Singularidade não é sinônimo de exclusividade ou raridade.

Sobre notória especialização do profissional ou da empresa, o § 1º do art. 25 da Lei nº 8.666/93 já define o que deve ser reconhecido, senão vejamos da transcrição do referido dispositivo abaixo alocado:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade,

decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Do texto acima transcrito não é possível encontrar nada que chegue perto da ideia de fama ou algo do gênero. Notório especialista é o profissional (ou empresa) que nutre entre seus pares, ou seja, “...no campo de sua especialidade...” a partir do histórico de suas realizações, quer dizer “...decorrente de desempenho anterior...ou de outros requisitos relacionados com suas atividades...” elevado grau de respeitabilidade e admiração, de forma que se “...permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

O parágrafo *sub examine* indica o norte de quais peculiaridades ou requisitos são considerados idôneos para aferir se um profissional é ou não notório especialista, a saber: “...desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica...”. Mais ainda. A expressão “...ou de outros...” dá bem o tom de rol exemplificativo desses requisitos. O legislador admite, portanto, que outros conceitos e requisitos, não ditados no texto expresso da lei, podem servir de base à conclusão de que o profissional escolhido é o mais adequado à satisfação do contrato. Nota-se também, que a enumeração dos requisitos são alternativos. Significa que não é obrigatório que estejam todos contemplados na justificativa da escolha, bastando apenas o apontamento de um deles para balizar a escolha. É bom que se diga que essa análise deve estar relacionada com as finalidades do objeto. Para Marçal Justen Filho¹² a notória especialização “dependerá do tipo e das peculiaridades do serviço técnico-científico, assim como da profissão exercitada.”

Este é o mesmo entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, conforme se constata dos Prejulgados abaixo expostos:

Prejulgado 2074

Pode a Administração, defrontando-se com eventos desportivos de especial complexidade, de considerável relevância para o interesse público e se versando os mesmos sobre necessidade de serviço de natureza singular, optar por contratar treinador de

esportes de sua confiança, com notórios conhecimentos técnicos, utilizando-se da inabibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, II da Lei (federal) n. 8.666/93.

Prejulgado 1981

O professor inativo de universidade pública pode ser contratado, mediante inexibilidade de licitação, com base no art. 25, II c/c art. 13, VI, da Lei (federal) n. 8.666/93, para realizar conferências e palestras específicas na referida universidade, desde que presentes os requisitos ensejadores deste tipo de contratação.

Destaca-se também que o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina possui o mesmo entendimento emitido nesta Nota Técnica, de que é possível a inexibilidade para os casos de treinamento:

[...] Deve-se trazer a registro que o réu **não contratou obras ou serviços inúteis à sociedade.** Ao contrário, o intuito do Presidente da Câmara, bem como dos demais Vereadores, era o de **capacitar seu pessoal** para os trabalhos junto à Comissão Processante, de grande relevo, na atualidade, à Administração Pública. **É pública e notória a necessidade de capacitação e treinamento, não só das municipalidades, mas de todas as esferas de Poder, de todos os setores da Administração Direta e Indireta.** São circunstâncias, como se sabe, que só somam ao interesse público. **Quando mais qualificado o pessoal, menos gasto indevido, menos desperdício, maior eficiência.**

No caso em apreço, o que se verifica é uma ação conjunta, um esforço conjunto dos Vereadores de Indaial para **aparelhar os seus servidores com o adequado treinamento.** Está ainda estampado nos autos, que **os serviços foram efetivamente prestados,** não só pelas provas carreadas, mas também porque inexistente qualquer impugnação nesse sentido. (TJSC - Apelação Cível nº 201.048258-8, Relator: Des. Pedro Manoel Abreu)

E a mesma decisão acima apresentada, continua desta forma:

De fato, **a hipótese não seria a de dispensa, pelo valor, mas de inexigibilidade**, pelos **serviços técnicos especializados** (art. 25, II, da Lei de Licitações). O próprio Estatuto das Licitações, em seu art. 13, declara indubitavelmente: [...]

Ora, **o treinamento de aperfeiçoamento de pessoal, que é exatamente o caso destes autos, constitui hipótese expressa de inexigibilidade de licitação**. (TJSC - Apelação Cível nº 201.048258-8, Relator: Des. Pedro Manoel Abreu)

E mais, da mesma decisão acima:

[...] **não era requisito para a inexigibilidade da licitação que a empresa Assessorlegis fosse a única no mercado. De pouco relevo, portanto, a notícia de que a Câmara Municipal possui assessor especialista em Direito Administrativo**, porque, como é cediço, este tem suas atribuições próprias, e a Casa Legislativa entendeu por bem contratar empresa externa, comprovadamente especializada, para a prestação dos serviços, mantendo as atividades ordinárias sob o crivo do aludido assessor. Quer parecer que se trata de **mera questão administrativa, de conveniência e oportunidade (mérito administrativo), em que não havia espaço para a intervenção jurisdicional**. (TJSC - Apelação Cível nº 201.048258-8, Relator: Des. Pedro Manoel Abreu)

Conforme os entendimentos acima apresentados, compreende-se que a contratação de empresa para a prestação de serviços de Capacitação/Treinamento, pode ser realizada com base no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, respeitando os requisitos exigidos pela referida Lei.

Sendo o Centro de Estudos da Administração Pública - CEAP uma entidade que presta serviços técnicos de Treinamento/Capacitação, de forma singular, haja vista possuir metodologia e professores que ministram as matérias de forma diferenciada, e também que os profissionais envolvidos e a própria empresa possuem notória especialização, deve-se compreender que é de indubitável legalidade a contratação desta empresa para a realização de cursos para quaisquer Agentes Públicos.

É este o parecer desta Nota Técnica, s.m.j.

Luiz Carlos de Freitas Junior

OAB/SC nº 25.616

Diretor Jurídico do CEAP